



INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUÍZO: A BUSCA DA PAZ SOCIAL OU A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE?

Laísa Fonseca Salomão (IC) e João Eberhardt Francisco (Orientador).

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

No processo civil brasileiro, para o profundo conhecimento dos fatos e análise dos direitos trazidos à lide e, conseqüentemente, o julgamento mais justo quando da prolação de decisões, faz-se necessária uma instrução probatória mais adequada e completa. Dessa forma, insurgem questionamentos quanto ao ônus da produção de tais provas, no sentido de: apenas os litigantes podem produzir as provas que entendem necessárias à comprovação de seu direito levado ao Poder Judiciário ou o magistrado, de ofício, pode determinar a produção de provas que julgar importantes para a formação de sua convicção e segurança ao julgamento do processo? Diante disso, o presente artigo visa analisar o instituto da prova no processo civil brasileiro, aprofundando-se acerca da participação do magistrado em sua determinação e produção. Analisando-se, portanto, opiniões doutrinárias, princípios processuais e constitucionais referentes à participação dos sujeitos processuais na produção de prova e sua valoração na fundamentação das decisões, realizando a diferenciação entre a imparcialidade do magistrado e sua atuação considerada neutra. Pretende-se, ainda, realizar uma comparação entre alguns sistemas processuais internacionais e o sistema brasileiro quanto ao tema da iniciativa probatória do juízo e verificar se, em tais sistemas, há limitações impostas à sua utilização ou há uma aplicabilidade ampla.

Palavras-chave: Processo. Prova. Magistrado.

ABSTRACT

In Brazilian civil procedure, a thorough understanding of the facts and an analysis of the rights brought before the court, and consequently a fairer judgment when decisions are made, require a more adequate and complete evidentiary instruction. In this context, questions arise regarding the burden of producing such evidence, specifically: can only the litigants produce the evidence they deem necessary to prove their claims brought before the judiciary, or can the judge, on their own initiative, determine the production of evidence that they consider important for forming their conviction and ensuring the fairness of the judgment in the case? Thus, this article aims to analyze the role of evidence in Brazilian civil procedure, with a focus on the judge's involvement in its determination and production. It will examine doctrinal



opinions, procedural and constitutional principles related to the participation of process subjects in evidence production and its assessment in decision-making, differentiating between the impartiality of the judge and their neutral role. Additionally, the article intends to compare several international procedural systems with the Brazilian system regarding the issue of the court's initiative in evidence gathering and to assess whether, in these systems, there are limitations imposed on its use or if it has broad applicability.

Keywords: Process. Proof. Judge.

1. INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro se baseia na premissa de que o Poder Judiciário, utilizando-se da jurisdição, tem o dever de conduzir o processo para que certos princípios sejam observados, tais como o princípio do devido processo legal e a ampla defesa, e que, com isso, o conflito seja solucionado da melhor forma e que a lei seja cumprida. Para que isso seja possível, o juiz deve se valer dos fatos alegados e provados pelas partes no processo.

O Código de Processo Civil brasileiro, especialmente nos artigos iniciais do capítulo que trata das provas, traz disposições no sentido de que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em seu próprio texto, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e/ou a defesa.

Considerando que o legislador, ao redigir o texto legal, não produziu um rol taxativo de provas a serem admitidas no processo civil, isto é, a redação do artigo pode gerar dúvidas em quem o lê e, por consequência, ocasionar distinção de posicionamentos, surgiram duas correntes sobre a iniciativa probatória do juízo, quais sejam, (i) aqueles que afirmam que cabem as partes, de forma exclusiva, o ônus de provar os fatos alegados e (ii) aqueles que entendem que o juízo pode possuir iniciativa probatória, cujo objetivo seja alcançar a verdade, deixando de engessar o magistrado às limitações impostas pelos litigantes e, conseqüentemente, observando que, na realidade, o princípio mais importante seria o de efetivamente buscar a verdade, sem que isso implique violação do princípio da imparcialidade, vez que isso seria capaz de proporcionar uma convivência harmônica entre as partes existentes no processo – dado que o Poder Judiciário possui como uma de suas premissas o dever de corroborar para a efetiva paz social.

Deste modo, o presente artigo possui como objetivo analisar a prova no âmbito do contencioso cível, recorrendo aos seus conceitos, objetos, classificações e princípios. Neste diapasão, discutir-se-á acerca dos poderes instrutórios do juiz, explorando sua atuação na apreciação das provas e o limite do papel judicial ante o princípio da imparcialidade.



2. INICIATIVA PROBATÓRIA

É imperioso que, ao exercer sua função jurisdicional, o magistrado analise e aprecie as provas constantes nos autos, objetivando a resolução da lide em questão, indicando, em sua decisão, as razões e motivações que formaram seu convencimento, observando, assim, o princípio da fundamentalidade das decisões.

Tal fato é possível ser observado da mera leitura do artigo 371 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou pelo sistema do livre convencimento motivado, no qual o magistrado deve analisar todos os argumentos trazidos no processo e fundamentar suas decisões, conforme disposição do artigo 498, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é imprescindível a produção de provas na instrução processual, para que o magistrado possa formar seu convencimento e, conseqüentemente, buscar a melhor e mais justa solução para o conflito entre os litigantes.

Além do ônus das partes na produção das provas que corroborem seus pedidos, o juízo pode, de ofício, determinar a produção de outras provas que considerar necessárias à resolução da questão, visando evitar quaisquer dúvidas que possam interferir em seu crivo de julgador. É o que determina o artigo 370 do Código de Processo Civil.

No artigo 6º do Código de Processo Civil, tem-se que todos os sujeitos processuais – sem distinção entre as partes e os magistrados –, devem cooperar entre si, para que se obtenha uma decisão de mérito mais justa e efetiva. Já no artigo 139, inciso VI, determina-se que incumbe ao magistrado realização da dilação dos prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades da lide, conferindo, assim, maior efetividade à tutela do direito.

Nesse sentido, a situação acima retratada torna-se extremamente evidente quando se observa o capítulo dedicado às provas presente no Código de Processo Civil.

O artigo 370 do Código de Processo Civil permite que o magistrado determine a produção de provas que considere necessárias ao julgamento do mérito. Já o artigo 373, §1º, autoriza o magistrado a alterar o ônus da prova entre os litigantes. Por fim, o artigo 379 define a obrigação de cooperação das partes no processo no que diz respeito às provas.



A partir da leitura dos artigos supramencionados, fica evidente que o modelo publicista de processo ainda predomina na legislação processualista brasileira, apesar do argumento doutrinário de que o Código de Processo Civil tenha adotado um novo modelo, a saber, o cooperativo (DIDIER JR., 2015, p. 125).

Quando tratamos de provas em espécie, os magistrados possuem poderes para, de ofício: colher depoimentos pessoais (artigo 385); ordenar a exibição de documentos (artigo 396) e impor medidas coercitivas para tal (artigo 400, parágrafo único). No caso de provas documentais, o magistrado pode requisitar certidões de procedimentos administrativos em repartições públicas (artigo 438). Por fim, no que diz respeito a provas periciais, o magistrado pode determinar a substituição da perícia por produção de prova técnica simplificada (artigo 464, parágrafo segundo); formular quesitos (artigo 470) e determinar nova realização de perícia (artigo 480).

O jurista José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 159) assevera que o magistrado deve exercer a atividade probatória em conjunto com as partes, justamente visando a satisfação em termos de provas para um maior esclarecimento do direito discutido na lide:

Assim sendo, a atividade probatória também deve ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas junto com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo. A maior participação do juiz na instrução da causa é uma das manifestações da “postura instrumentalista que envolve a ciência processual”. Essa postura favorece, sem dúvida, a “eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos”. Contribui, enfim, para a “efetividade do processo”, possibilitando que o instrumento estatal de solução de controvérsias seja meio real de acesso à ordem jurídica justa.

Semelhante posicionamento é o do jurista Arruda Alvim (2005, p. 392):

Em face do que dispõe o art. 130 do CPC (LGL\1973\5), a única limitação à atividade do juiz com relação à atividade instrutória é a de que a ele não é dado ir além do tema probatório, ou seja, da lide ou do objeto litigioso, nem infringir o princípio do ônus (subjetivo) da prova.

Tem-se, portanto, que o magistrado deve exercer seus poderes instrutórios de forma justificada, não podendo exercê-los de maneira discriminatória, determinando a realização da prova mediante conveniência e/ou oportunidade.

Fernando Rubin (2013, p. 27) entende que a natureza do direito probatório é de ordem pública e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico autorizaria a produção de provas de ofício pelo magistrado, objetivando que sua decisão seja mais justa, observando o princípio da segurança jurídica.



Por outro lado, Alexandre Câmara (2007, p. 410-411) defende que o direito probatório, por sua vez, possui natureza processual, ao aduzir que “parece-nos que as normas sobre a prova têm natureza processual, pois regulam o meio pelo qual o juiz formará sua convicção, a fim de exercer a função jurisdicional”.

Neste sentido, é possível concluir que a produção das provas no processo civil não completamente sujeita à disponibilidade das partes, visto que o juiz pode determinar, de ofício, sua produção, mesmo que tal direito já esteja precluso para as partes.

Desta forma, Eduardo Grasso (1992, p. 712) entende que o posicionamento acima não demonstraria um favor à parte inerte no processo, mas sim, uma busca de suprimir e embasar o interesse substancial da justiça praticada quando da prolação da decisão do juízo.

Com base no entendimento de Eduardo Grasso, há na doutrina *(i)* aqueles que afirmam que cabem as partes, de forma exclusiva, o ônus de provar os fatos alegados e *(ii)* os que entendem que o juízo pode possuir iniciativa probatória, cujo objetivo seja alcançar a verdade, deixando de engessar o magistrado às limitações impostas pelos litigantes.

Isto é, há àqueles que defendem a participação do magistrado de maneira supletiva, apenas complementando a produção das provas já requeridas pelas partes e aqueles que entendem que o juízo participa de forma mais ampla, podendo determinar a produção de provas que podem ser contrárias aos pleitos dos litigantes, com o objetivo de viabilizar uma decisão mais justa, onde os fatos estejam claramente expostos nos autos.

De toda forma, independentemente da origem da produção da prova – seja a requerimento dos litigantes ou de ofício pelo magistrado -, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser estritamente observado para evitar quaisquer nulidades processuais.

3. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

O princípio da imparcialidade judicial, conforme Isabel Trujillo (2007, p. 71), refere-se à posição ‘ativa’ do magistrado no julgamento da lide. Isso significa dizer que não está relacionado com a preferência do magistrado em uma das partes, mas sim com sua atuação para favorecer o direito em si, ou seja, dar razão à parte que melhor demonstrar ser merecedora da tutela pleiteada.

Portanto, a imparcialidade pressupõe a equidistância entre o magistrado e as partes, de modo que as alegações e provas devem se referir exclusivamente à tutela dos direitos trazidos pelos litigantes.



Tal garantia está estritamente relacionada às hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado, disciplinadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, visto que um magistrado considerado parcial pode ser afastado do caso diante das referidas hipóteses.

Rui Portanova (1995, p. 79) pondera que o princípio da imparcialidade constitui caráter inseparável do próprio órgão jurisdicional, atuando como pressuposto para que a relação processual seja considerada válida:

A imparcialidade é condição primordial para que um juiz atue. É questão inseparável e inerente ao juiz não tomar partido, não favorecer qualquer parte, enfim, não ser parte. Em verdade, a expressão juiz imparcial é redundância e seria quase desnecessário falar em imparcialidade, tal é a imanência existente entre juiz e imparcialidade

Nota-se, portanto, que a imparcialidade é considerada uma garantia para que as partes litigantes recebam uma atuação jurisdicional equidistante de seus interesses nas causas levadas ao poder judiciário, ou seja, sem favoritismo a qualquer parte do processo.

Neste ponto, é importante destacar que um juiz imparcial é muito diferente de um juiz neutro. Taruffo explica que a imparcialidade não está relacionada ao se manter alheio aos fatos e acontecimentos que envolvem a lide. Em vez disso, o magistrado, ao utilizar os poderes instrutórios disponíveis no ordenamento jurídico, deve aplicá-los de maneira imparcial para obter um conhecimento mais claro dos fatos e, assim, tomar a melhor decisão.

Segundo Taruffo (2009, p. 122), para ser imparcial, “o juiz não é obrigado a ser passivo e neutral no âmbito do processo: ser imparcial não significa não tomar posição (isto é: permanecer neutro)”

Ou seja, não há confusão entre o magistrado considerado ativo, que busca veementemente a verdade dos fatos trazidos a ele, com o juiz parcial, que se distancia da verdade de maneira proposital:

Juiz imparcial é aquele que não tem interesse no julgamento, de sorte que a imparcialidade busca ressaltar o juiz do comprometimento com a parte (atitude omissiva), ao passo que a neutralidade reflete dado subjetivo que liga o juiz cidadão social à sua visão geral do mundo, no concerto de sua consciência, de sorte a imprimir comportamento comprometido. (PORTANOVA, 1995, p. 78).

Ainda, nota-se que tal distinção é extremamente comum entre os processualistas brasileiros, conforme aludido por Alexandre Câmara (2014, p. 54):

Não se deve achar, porém, que a exigência de imparcialidade esteja ligada a uma suposta exigência de neutralidade do juiz. Em primeiro lugar, tal neutralidade é absolutamente impossível, uma vez que o juiz, como qualquer ser humano, exerce seu trabalho embasado em razão e emoção [...]. Em



segundo lugar, a neutralidade poderia levar o juiz a uma posição passiva, de mero expectador do processo, esperando que as partes se digladiassem para, só após, e com base estritamente nos elementos trazidos ao processo pelas partes, proferir sua decisão. Tal neutralidade, porém, não está de acordo com as exigências do processo moderno, em que se quer um juiz dirigente e participativo, capaz de guiar o processo em busca da verdade, com poderes reais de instrução do processo, podendo – por exemplo, determinar de ofício a produção de provas que entender necessárias [...]

3.1 Conflitos entre Iniciativa Probatória e Imparcialidade

Diante dos conceitos acima expostos, é importante destacar que a alegação de parcialidade do magistrado não se confunde com uma postura ativa no processo, especialmente no que diz respeito às iniciativas probatórias.

Isso significaria que, na ausência de iniciativa probatória, o processo ficaria à mercê da sorte e, conseqüentemente, a decisão proferida pelo juiz não abrangeria e analisaria os elementos apresentados ao Judiciário de maneira exaustiva, e possivelmente não se chegaria a uma cognição exauriente.

Ou seja, um juiz considerado inerte, que deixa o processo sem cuidados e não busca veementemente todos os lados e aspectos dos direitos ali presentes, isto é, deixa de utilizar seus poderes instrutórios, é obrigado a julgar a lide no estado em que se encontra. Todavia, o *non liquet* é vedado no ordenamento jurídico.

Pode-se observar tal vedação, além da previsão legal, sendo corroborada pelas Cortes Superiores. É caso do julgamento do Recurso Especial nº 1549467¹, quando assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. 1. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PRESUNÇÕES. ADMISSÃO NO DIREITO PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial que impugna a extinção sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente do *quantum debeatur* por utilização de presunções na perícia contábil realizada.

2. Na fase liquidatória, ainda que definido o *an debeatur*, é admitida a liquidação zero, quando se verifica a inexistência de débito em favor do credor, em decisão que põe fim ao processo com julgamento de mérito e eficácia definitiva.

3. **A vedação ao non liquet, reconhecida pela ordem processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 1973, obsta ao julgador esquivar-se de seu munus público de prestar a adequada tutela jurisdicional, com fundamento exclusivo na impossibilidade de formação de seu livre convencimento.**

4. **Na instrução probatória, o CPC/73, além de dotar o poder Judiciário de suficientes poderes instrutórios, ainda estabeleceu regra objetiva de**



distribuição do ônus da prova, a fim de efetivamente viabilizar o julgamento do mérito, mesmo nos casos de produção probatória insuficiente.

5. A utilização de presunções não pode ser afastada de plano, uma vez que sua observância no direito processual nacional é exigida como forma de facilitação de provas difíceis, desde que razoáveis.

6. Na apreciação de lucros cessantes, o julgador não pode se afastar de forma absoluta de presunções e deduções, porquanto deverá perquirir acerca dos benefícios legítimos que não foram realizados por culpa da parte ex adversa. Exigir prova absoluta do lucro que não ocorreu, seria impor ao lesado o ônus de prova impossível.

7. Recurso especial provido. (grifos nosso)

Portanto, os poderes instrutórios do magistrado servem para alcançar a ordem jurídica mais justa, não se confundindo com parcialidade do juízo.

Ora, mesmo quando as provas são produzidas por determinação do magistrado, não se pode confundir tal situação com parcialidade judicial, desde que o contraditório seja devidamente respeitado.

Além disso, diante da vedação do *non liquet*, observa-se que a iniciativa probatória reside na busca de elementos destinados à formação do livre convencimento do magistrado, para que assim sua decisão possa ser prolatada com a efetiva análise do direito ora litigado.

O juiz é considerado o destinatário da prova e, sendo ela insuficientemente capaz de formar seu livre convencimento, a ele cabe o poder de complementar o campo probatório presente no caso concreto, utilizando-se de seus poderes instrutórios.

Nesse sentido, Bedaque sustenta que (2009, p. 110 – 111):

A participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma alguma afeta sua imparcialidade. Agindo assim, demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo. A visão publicista deste exige um juiz comprometido com a efetivação do direito material. Isto é, o juiz pode, a qualquer momento e de ofício determinar sejam produzidas provas necessárias ao seu convencimento. Trata-se de atitude não apenas admitida pelo ordenamento, mas desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa. Não se deve confundir imparcialidade com passividade do julgador durante o desenvolvimento do processo. Principalmente quando se trata do exercício dos poderes que a lei lhe confere de maneira inequívoca.

Ressalta-se que, ao utilizar-se da iniciativa probatória, determinando-se a realização de uma prova em específico, o magistrado sequer possui o conhecimento de seu resultado. Nesse sentido, corrobora o pensamento de que a iniciativa probatória sequer esbarra ou viola



o princípio da imparcialidade, pois o resultado da prova ora determinada pelo magistrado é incerto.

Bedaque (2008, p. 109–110) afirma que:

O juiz não deve importar que vença o autor ou o réu. Importa, porém, que saia vitorioso aquele que efetivamente tenha razão, ou seja, aquele cuja situação da vida esteja protegida pela norma de direito material, pois somente assim se pode falar que a atividade jurisdicional realizou plenamente sua função.

Pode-se concluir, portanto, que a consequência da postura considerada mais ativa do magistrado no processo apenas traz consequências positivas ao litígio, resultando em uma decisão com maior amparo documental e evitando possíveis prejuízos à parte que eventualmente sucumbiria e recorreria da decisão.

Outro ponto interessante a ser levantado é que, quanto maior forem as provas produzidas nos autos, menores são as chances de recorribilidade da sentença prolatada, na medida em que a decisão bem fundamentada em diversos pontos do conjunto probatório será manifesta quanto à sua pacificação social.

Dinamarco (2009, p. 190) assevera que:

Não se busca o consenso em torno das decisões estatais, mas a imunização delas contra os ataques dos contrariados; e indispensável, para cumprimento da função pacificadora exercida pelo Estado legislando ou sub *specie jurisdictionis*, é a eliminação do conflito como tal, por meios que sejam reconhecidamente idôneos. O que importa, afinal, é 'tornar inevitáveis e prováveis decepções em decepções difusas: apesar de descontentes, as partes aceitam a decisão'. Elas sabem que, exauridos os escalões de julgamento, esperança alguma de solução melhor seria humanamente realizável; além disso, ainda que inconscientemente, sabem também que necessitam da proteção do Estado e não convém à tranquilidade de ninguém a destruição dos mecanismos estatais de proteção mediante a sistemática desobediência. (...) Entra aqui a relevância do valor justiça. Eliminar conflitos mediante critérios justos – eis o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado.

Observa-se, contudo, que há julgadores que entendem pela existência da iniciativa probatória do juízo no processo brasileiro, porém, tal prerrogativa não pode ser utilizada para suprir a deficiência probatória das partes, pois poderia ocasionar a violação do princípio da imparcialidade. É o que se infere do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 753810²:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC DE 1973 (ARTIGO 370 DO NCPC).



1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento.

2. **O que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante de dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório.**

3. A análise da suficiência da documentação acostada aos autos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez necessárias a interpretação da cláusula contratual estipuladora do risco coberto e a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno não provido. (grifos nossos).

Nota-se, portanto, que os magistrados brasileiros possuem poderes instrutórios que podem ser utilizados para realizar o julgamento da lide mais justo, buscando abranger todos os aspectos dos direitos ali envolvidos, a fim de evitar que o julgamento seja considerado ineficiente e haja interposições de recursos, obrigando que o Tribunal reveja as decisões proferidas em primeira instância.

4. COMPARAÇÃO COM SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Em comparação com outros ordenamentos jurídicos, os poderes instrutórios do magistrado podem ser divididos em três grupos de países: (i) aqueles que autorizam a utilização dos poderes instrutórios, mas com limitações; (ii) os que não autorizam e, (iii) aqueles que concedem amplos poderes instrutórios ao magistrado.

Nos países que autorizam a utilização dos poderes instrutórios do juiz, mas com certas limitações, pode-se utilizar de exemplo a Alemanha. No sistema alemão, a prova testemunhal é única que depende exclusivamente das partes.

Outro exemplo é a Suécia, onde há restrições aos poderes instrutórios do magistrado em relação à prova testemunhal e documental.

Com relação aos que não aceitam que o magistrado tenha poderes instrutórios, pode-se citar a Espanha. De acordo com o artigo 429 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000, o magistrado tem o dever de esclarecer às partes sobre os fatos que, em seu convencimento, possuem provas insuficientes, o que poderá causar algum prejuízo ao julgamento da lide. Nesse sentido, o juiz pode sugerir quais provas, em sua opinião, seriam convenientes para



serem produzidas. No entanto, trata-se apenas de uma sugestão, sendo ônus das partes requerer a produção dessas provas.

Por fim, com relação aos países que autorizam a utilização dos poderes instrutórios de forma ampla, pode-se citar Chile, França, Portugal, Argentina e Áustria.

Um grande debate existente na doutrina italiana, por exemplo, reside no fato de que no artigo 115 do Código de Processo Civil Italiano, preleciona que o juiz, ao prolatar sua decisão, deve-se fundar nas provas requeridas pelas partes. Nesse sentido, há parte da doutrina que defende que ao juiz não deva ser disponibilizado poderes instrutórios, e a grande maioria que defende sua existência, baseando-se em outros dispositivos do ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos trazidos neste artigo, foi possível determinar que a função do magistrado é julgar a lide de acordo com os valores de justiça descritos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, para assegurar a melhor aplicabilidade das normas jurídicas aos fatos da lide, o magistrado deve formar sua convicção da maneira mais clara possível, o que se dá por meio de uma instrução probatória robusta e adequada.

Ademais, verificou-se que a iniciativa probatória do juízo no processo civil brasileiro é considerada ampla, pois diversos artigos do Código de Processo Civil preveem que o magistrado pode determinar a produção de provas de ofício.

Assim, restou evidente que a atuação ativa do magistrado na fase instrutória do processo civil justifica-se pela necessidade de uma prestação de tutela efetiva que viabilize o atendimento e cumprimento dos ideais do processo, bem como da observância dos princípios presentes na legislação vigente.

Nesse sentido, mostra-se que o magistrado pode exercer um papel direcionador na condução do processo, sem abandonar a instrução processual, garantindo, assim, que sua decisão seja proferida da maneira mais justa possível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de. O sistema acusatório e a iniciativa probatória do juiz. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364105/o-sistema-acusatorio-e-a-iniciativa-probatoria-do-juiz>



_____. Lições de direitos processual civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1

CASTRO, Daniel Penteado de. Poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502183674. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502183674/>

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2007. v. 2.

_____. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: Jus Podivm. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

_____. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1-3.

_____. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

_____. A instrumentalidade do processo. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: _____. Fundamentos do processo civil moderno. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1, p. 124-135.

_____. Vocabulário do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Fundamentos do processo civil moderno. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. Iniciativa probatória do juiz no processo civil brasileiro. Ano 3, nº 10, 2014, ISSN: 2182-7567. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/10/2014_10_07703_07763.pdf

FERNANDES, Aretha Ferreira. A Iniciativa Probatória do Juiz no Âmbito da Instrumentalidade do Processo Civil. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/64>

FUX, Luís. *Novo Código de Processo Civil Temático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Mackenzie, 2016.

GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no "Leito de Procusto". Revista de Processos, vol. 235. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRASSO, Eduardo. Note sui poteri del giudice nel novo processo di cognizione in primo grado. Riv. Dir. Proc., n. 3, Padova: Cedam, 1992. p. 712.

JÚNIOR, Antônio Janyr Dall'Agnol. Distribuição Dinâmica dos Ônus Probatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 788/2001, p. 92 – 107. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0a89dd37000001914ef2bd69edfca438&docguid=lfa5085202d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lfa5085202d4111e0baf30000855dd350&spos=12&epos=12&td=513&cont_ext=128&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1



JUNIOR, Sidney Pereira de Souza. A preclusão pro judicato na determinação de provas e a "limitação" do poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC). (Comentários ao REsp 345.436-SP). Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 158/2008, p. 264 – 278, Abr / 2008. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqguid=i0a89d39b000001914ee29471a1854c05&docguid=lf4ceb160f25611dfab6f010000000000&hitguid=lf4ceb160f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=49&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. Revista de doutrina e jurisprudência 52, Brasília: 2016, p. 23-36.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 29, n. 116, p. 29-93, jul./ago. 2004.

_____. Iniciativas probatórias do juiz e os arts. 130 e 333 do CPC. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 84, n. 716, p. 41-47, jun. 1995.

_____. A prova no direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. Ônus da prova e sua dinamização. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATHOSINHOS, Suzane Rodrigues; FILÓ, Mauro da Cunha Savino. A Iniciativa Probatória conferida ao Juiz é uma Violação ao Sistema Acusatório. Athenas, vol. 1, 2015, ISSN 2316-1833. Disponível em:

https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo3.pdf

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Da iniciativa probatória do juiz no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEDEIROS, Mayara. A limitação dos poderes instrutórios do juiz pelas convenções processuais. Parte I. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-limitacao-dos-poderes-instrutorios-do-juiz-pelas-convencoes-processuais-parte-i/924075357>

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. Revista de Processo, nº 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 17.

NETO, João Otávio T. Interpretação dos Atos Processuais - Coleção Processo Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530985752. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985752/>.

PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a iniciativa probatória do juiz no processo penal. Revista CEJ, v. 19, n. 66, 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2044>

PORTANOVA, Rui. Os princípios do processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 121

QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 304/2020, p. 179 – 200, Jun / 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqguid=i0a89dc>



[1b000001914ef2bda7b9043390&docguid=11df6dfb089d111ea9233f83e69fae2e2&hitguid=11df6dfb089d111ea9233f83e69fae2e2&spos=1&epos=1&td=2520&context=91&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89dd37000001914ef2bd69edfca438&docguid=1110a7a10a13711e4bb010100000000&hitguid=1110a7a10a13711e4bb01010000000000&spos=13&epos=13&td=513&context=128&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1).

RIGHI, Ivan Ordine. Os poderes do juiz. Jurisprudência brasileira. Curitiba, n. 169, p. 45. jan./mar. 1993

RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 240/2015, p. 41 – 58. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89dd37000001914ef2bd69edfca438&docguid=1110a7a10a13711e4bb010100000000&hitguid=1110a7a10a13711e4bb01010000000000&spos=13&epos=13&td=513&context=128&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. Revista Dialética de Direito Processual, n. 118, São Paulo: Dialética, jan./2013. p. 27.

SILVA, Lilia Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal. Conhecimento e Diversidade, v. 15, n. 37, Niterói: UnilaSalle, 2023.

SIQUEIRA, Fernando de; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Poderes instrutórios do juiz e a efetividade da tutela jurisdicional. Revista do CEPEJ, vol. 21, p. 244-274. Salvador: 2019.

SOUSA, Ulisses. Juiz de garantias, imparcialidade e a iniciativa probatória. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-31/ulisses-sousa-juiz-garantias-imparcialidade-necessaria/>

TARUFFO, Michele. La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti. Roma-Bari: Laterza, 2009

TRUJILLO, Isabel. Imparcialidad. México, D.F.: UNAM, 2007.

XAVIER, Trícia Navarro. O “ativismo” do juiz em tema de prova. Revista de Processos, vol. 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 172-197

1. STJ - REsp: 1549467 SP 2015/0128512-5, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 19/09/2016 RB vol. 635 p. 32. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1549467+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

2. STJ - AgInt no AREsp: 753810 SP 2015/0184843-3, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 16/08/2016, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/08/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+753810+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Contatos: fonseca1505@gmail.com e joao.francisco@mackenzie.br.